



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002545-39.2012.8.14.0040
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE PARAUAPEBAS
APELANTE: MICHELLINE FERREIRA LOBO
Defensor Público: Dr. Demetrius Rebess
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
Procurador do Município: Dr. Jair Alves Rocha – OAB/PA nº 10.609
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CONSULTA MÉDICA. TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido formulado pela autora/recorrente, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
2. O Tratamento Fora do Domicílio - TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente quando encaminhado por ordem médica à unidade de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo e seja carente de recursos financeiros;
3. A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS, conforme §1º, do art. 4, da Portaria/SAS nº 55/99;
4. A realização de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) mediante transporte aéreo depende da comprovação de sua necessidade, bem como da insuficiência do transporte rodoviário, sob pena de onerar em demasia a coletividade;
5. Não ficou comprovada a necessidade do traslado da paciente, para a realização da consulta, ser feito por meio aéreo. O Relatório médico, foi genérico ao colocar como justificativa, seguimento oncológico, para o retorno;
6. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, mantendo a sentença atacada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por MICHELLINE FERREIRA LOBO (fls. 89-93), contra sentença (fls. 88 e verso) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta pela recorrente, em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, julgou improcedente o pedido formulado pela



autora/recorrente, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em suas razões (fls. 89-93), a apelante narra que é portadora de osteossarcoma metastático e necessita deslocar-se à cidade de Jaú, em São Paulo, por via aérea, em 01/07/2012, para realizar uma tomografia e se consultar no dia 05/07/2012, no Hospital Amaral Carvalho. Sustenta que a saúde é um direito subjetivo e inalienável de todos, devendo o estado adotar todas as medidas cabíveis à garantia desse direito, conforme arts. 196 e 230 da Constituição Federal e arts. 263 e 264, da Constituição Estadual.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial.

Contrarrazões (fls. 94-100).

Coube-me a relatoria (fl. 102).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pela nulidade da sentença, por entender que antes de dar continuidade ou interromper o tratamento, a autora/recorrente deveria ser submetida à avaliação médica para se verificar sobre possível prejuízo ao tratamento se realizado em Belém/PA (fls. 106-108).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Mérito

A pretensão da apelante é a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de passagem aérea, com acompanhante, ida e volta, com destino à cidade de Jaú/SP, para dar continuidade ao seu.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, foi instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), e é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes. Destina-se a pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.

O SUS assegura a inserção no TFD aos pacientes carentes de recursos financeiros, cujo tratamento inexistente ou resta esgotado no Município de seu domicílio. Suas condições constam dos arts. 4º e 7º, da portaria/SAS nº 55/99, que assim dispõem:

Art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante



orçamentária do município/estado.

§ 1º A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.

Art. 7º. Será permitido o pagamento para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.

Pois bem, dos documentos acostados à inicial, às fls. 11-19, consta o comprovante de agendamento de consulta no Hospital Amaral Carvalho (fl. 13), atestado médico de que a autora/apelante foi admitida na oncologia clínica em 31/08/2000 e realizou tratamento especializado no referido hospital até 2008 (fl. 14) e relatório médico apontando julho/2012 como a previsão de retorno da paciente, usando como justificativa para tal seguimento oncológico.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 12/11/2013, em que esteve presente o defensor da apelante, foi ouvido o Dr. Fábio Alves da Silva, CRM 8925/PA, na qualidade de testemunha do réu (município de Parauapebas), não foi contraditado, quanto questionado pela magistrada informou que avaliou a paciente em duas ou três ocasiões, sendo a última há mais de um ano (o que remonta proximidade ao tempo da consulta marcada em Jaú/SP), confirmou que a apelante teve câncer, que o município não dispõe de tratamento oncológico e que o centro de referência é Belém, para a qual normalmente são indicados os pacientes (fl. 81).

Aos responder às perguntas dos procuradores do município, disse que o tratamento quimioterápico já havia se encerrado há mais de 2 (dois) anos; que o acompanhamento do estado de saúde, à época, poderia ser feito em Belém; que a autora tem resistência a fazer o acompanhamento na capital, pois iniciou o tratamento em Jaú/SP; que o estado de saúde da autora; que nos últimos dois anos a autora só realizou consultas e exames e que na última consulta realizada, em junho/2013, não havia nenhum sinal de retorno ou agravamento da doença.

O referido médico, quando inquirido pelo defensor da autora, respondeu que é servidor do município de Parauapebas, autorizador e regulador de TFD, especializado em clínica médica e terapia intensiva; que a equipe multidisciplinar do município de origem determina qual o tipo de transporte mais adequado ao paciente; que o agendamento das consultas no Hospital Ophir Loyola, em Belém, é feito pelo TFD de Parauapebas; que não tem como dizer se a autora terá prejuízo em prosseguir o tratamento em Belém, sendo que somente a respectiva equipe poderia apontar sobre a continuidade ou não do tratamento na capital deste Estado. Pois bem. Dos documentos juntados pela autora e do termo de audiência constata-se que ela de fato teve câncer, que realizou cirurgia e quimioterapia no Hospital Amaral Carvalho, em Jaú/SP e que havia uma consulta marcada para 05/07/2012. Contudo, não ficou clara a estrita necessidade de que tal consulta de controle somente poderia ser realizada no referido hospital, e, sobretudo, que o traslado da paciente deveria ser feito por meio aéreo, isto porque a justificativa do relatório médico, à fl. 16, foi genérico ao colocar como justificativa para o retorno duas palavras: seguimento oncológico.

Por outro lado, conforme dito, em audiência, pelo médico autorizador e



regulador do TFD em Parauapebas, é a equipe multidisciplinar que avalia o tipo de transporte mais adequado ao paciente, conduta que está de acordo com o disposto no §1º, do art. 4º, da Portaria/SAS nº 55/99, que regulamenta o TFD, o qual determina que a autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.

A recorrente argumenta que a saúde é um direito subjetivo e inalienável de todos, devendo o estado adotar todas as medidas cabíveis à garantia desse direito. Contudo, ainda que o Município tenha negado o fornecimento das passagens aéreas, o que não ficou comprovado nos autos, nem por via documental, nem em audiência, tal medida, por si só, não demonstra violação do direito à saúde, haja vista o estado (lato sensu) não estar obrigado a fornecer o transporte somente pela via aérea, em conformidade à Portaria/SAS nº 55/99.

Não desconheço a longa distância entre a cidade de Parauapebas/PA (residência) e Jaú/SP (tratamento), mas a comodidade de um determinado deslocamento não implica que o Poder Público arque com seus custos. Entretanto, não havendo recomendação de que o transporte deve ser feito pela via aérea, por impossibilidade de locomoção ou que a demora resulte em risco máximo à saúde, não se pode onerar o erário.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PACIENTE PORTADORA DE TUMORAÇÃO – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD – TRANSPORTE AÉREO – NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA – FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MINORAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A realização de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) mediante transporte aéreo depende da comprovação de sua necessidade, bem como da insuficiência do transporte rodoviário, sob pena de onerar em demasia a coletividade. 2- Havendo indícios de que a agravada possui condições de realizar as viagens para São Paulo/SP pelo transporte rodoviário, resta ausente o fumus boni iuris a fundamentar o requerimento de transporte aéreo feito ao agravante. 3- Deve ser minorada a multa arbitrada, pois se encontra em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4- Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento. Processo nº 1.0433.18.004235-3/001. TJ/MG. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado: 06/11/2018. Publicado: 19/11/2018)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — PESSOA HIPOSSUFICIENTE — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD) — FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO — NECESSIDADE — NÃO COMPROVAÇÃO. MULTACOMINATÓRIA — INEFICÁCIA PARA FORÇAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO — DEPAUPERAMENTO DO ERÁRIO — UTILIZAÇÃO DE MEIOS OUTROS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL — NECESSIDADE.

A obrigação de prestar assistência à saúde à pessoa comprovadamente hipossuficiente, entre os entes públicos, é solidária.

O transporte aéreo para Tratamento Fora de Domicílio somente será permitido com a comprovação de que o estado de saúde do paciente o impede de locomover-se por transporte terrestre, ou que a demora deste resulte em risco máximo à saúde.

A cominação de multa cominatória é ineficaz para forçar o cumprimento da decisão judicial, visto que onera toda a coletividade, enquanto o responsável continua livre, leve e solto.

Há de se buscar outro meio para a efetividade da prestação jurisdicional.

Recurso provido. Sentença retificada em parte.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Processo nº 0000112-86.2011.8.11.0038. TJ/MT. Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo. Relator: Des. Luiz Carlos Da Costa. Julgado: 04/07/2017. Publicado:



Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora